



CADERNO DE ENCARGOS

Entidade Adjudicante | BASE NAVAL DE LISBOA

Número Processo Despesa | 3021001275

Procedimento | Concurso Público Urgente

Objeto do Contrato | Serviço de remoção e transporte de resíduos sólidos, urbanos e industriais para 2021

Despacho de Aprovação:

Aprovo, ao abrigo do Despacho N.º 9601/2020 do Comandante Naval de 26FEV2020, publicado no D.R. n.º 194 de 6OUT2020, conjugado nos artigos 36.º, 38.º e 40.º do CCP.

O Comandante da Base Naval de Lisboa,


Paulo Jorge de Oliveira Cavaleiro Ângelo 
Capitão-de-mar-e-guerra

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato.....	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato.....	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços.....	3
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I – Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário.....	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos serviços	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Garantia dos serviços	5
Artigo 11.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II – Obrigações da Entidade Adjudicante.....	5
Artigo 12.º Preço Base.....	5
Artigo 13.º Preço Contratual.....	5
Artigo 14.º Condições de pagamento.....	5
Artigo 15.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato	6
Artigo 16.º Penalidades contratuais	6
Artigo 17.º Força maior	7
Artigo 18.º Resolução por parte do contraente público.....	7
Artigo 19.º Resolução por parte do adjudicatário.....	8
Artigo 20.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	8
Artigo 21.º Comunicações e notificações	8
Artigo 22.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 23.º Fiscalização e gestor do contrato	9
Artigo 24.º Foro competente	9
PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS.....	9
Artigo 25.º Requisitos técnicos	9
ANEXO A – SERVIÇO OBJETO DO CONTRATO.....	10
ANEXO B – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA (ET).....	11

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição do serviço de remoção e transporte de resíduos sólidos, urbanos e industriais para 2021 descritos no anexo B, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Base Naval de Lisboa, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus Anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato será executado durante o ano de 2021 e entrará em vigor no dia seguinte à assinatura do mesmo, ou, caso esteja sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, no dia útil seguinte ao pagamento dos respetivos emolumentos, conforme o disposto no artigo seguinte.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações, ou se esgotar o valor contratualizado.
3. A prestação dos serviços é efetuada no prazo por cada serviço e termos constantes do presente contrato e seus Anexos, após a receção do Pedido de Compra pelo Segundo Outorgante emitido pelo Primeiro Outorgante ou assinatura do contrato escrito.
4. A prestação dos serviços será efetuada no prazo máximo de 335 dias, a contar da data mencionada no ponto 1.
5. Nos dois meses anteriores à data de cessação do contrato – 31 de dezembro de 2021 – a entidade adjudicante poderá renovar o presente contrato, por mais um ano – até 31 de dezembro de 2022 –, por ajuste direto ao adjudicatário mantendo-se em vigor o preço máximo do contrato.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados na Base Naval de Lisboa, Escola de Tecnologias Navais e Corpo de Fuzileiros – Pólo Alfeite, situados no perímetro da Base Naval de Lisboa, 2810-001 Alfeite.
2. Todas as despesas e custos com a deslocação para efetuar a prestação de serviços objeto do contrato para o local são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais**SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário****Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário**

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo 3.º;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos, previstos no Anexo A e B ao presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Durante a execução dos serviços a prestar, o Primeiro Outorgante, por si ou através de terceiro por ele designado, pode proceder, à inspeção quantitativa e qualitativa dos serviços executados ou a executar, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem aos resultados a atingir conforme a proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do Segundo Outorgante.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Contrato
 - b. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - c. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - d. Número do Compromisso;
 - e. Serviço efetuado;
 - f. Trajeto de reboque
 - g. Fax;
 - h. IBAN e código SWIFT;
 - i. Endereço de Email.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.
3. As quantias devidas pelo Primeiro Outorgante, serão pagas dentro de 60 (sessenta) dias após a receção pelo mesmo das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
4. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do termo de reboque respetivo.
5. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Segundo Outorgante, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
7. Não serão efetuados pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas, quando aplicável.

Artigo 10.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 11.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 12.º | Preço Base

1. O preço máximo para o fornecimento dos serviços objeto do contrato não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **69.300,00€ (sessenta e nove mil e trezentos euros)** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 13.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 14.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.

pt

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 15.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. O juro só será abonado ao Segundo Outorgante desde que este o solicite expressamente em requerimento dirigido ao Primeiro Outorgante.
3. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
4. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 16.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 17.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 18.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a. No caso de atraso superior a uma hora na realização dos serviços objeto do contrato ou declaração escrita do Segundo Outorgante de que o atraso excederá esse prazo;
 - b. No caso de o contrato não tiver sido executado integralmente em todas as suas prestações até 31 de dezembro de 2021.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 19.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 20.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 21.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.

3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 22.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 23.º | Fiscalização e gestor do contrato

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.
3. Será Gestor do contrato o Chefe dos Serviços Gerais da Base Naval de Lisboa, Primeiro Tenente Ricardo Jorge Vicente Jesus.

Artigo 24.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 25.º | Requisitos técnicos

A Especificação Técnica (ET) faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do anexo B.

ANEXO A – Serviço objeto do contrato

LOTE	NNA/NSN1	ARTIGO/DESCRIÇÃO	UF2	QT	REF/ET3	PREÇO BASE S/IVA
1	90511100-3	REMOÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E INDUSTRIAIS PARA 2021	VG	1	CONFORME OBSERVAÇÕES	69.300,00 €
TOTAL S/IVA						69.300,00€

VG = VALOR GLOBAL

OBSERVAÇÕES:

DESCRIÇÃO GERAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Recolha e transporte dos resíduos para destino final devidamente licenciado;
- Limpeza das zonas adjacentes aos contentores;
- Lavagem dos contentores.

¹ NNA/NSN – Número Nacional de Abastecimento/ NATO Stock Number;
² UF – Unidade de Fornecimento;
³ REF/ET – Referência/ Especificação Técnica.

Mra

ANEXO B – Especificação técnica (ET)

Os resíduos, alvo da prestação de serviço, são os que a seguir se apresentam.

CÓDIGO LER	DESIGNAÇÃO
20 01 08	RESÍDUOS BIODEGRADÁVEIS DE COZINHAS E CANTINAS
20 03 01	OUTROS RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS, INCLUINDO MISTURA DE RESÍDUOS

QUADRO 1 - Resíduos Produzidos

RESÍDUO / CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO
RSU (Cod LER 20 03 01) – Base Naval de Lisboa	94 Contentores de 800 Litros e 14 de 240 Litros
RSU (Cod LER 20 03 01) – Escola de Tecnologias Navais	29 Contentores de 800 Litros
RSU (Cod LER 20 03 01) – Corpo de Fuzileiros – Pólo Alfeite	23 Contentores de 800 Litros

QUADRO 2 - Equipamentos a utilizar

RESÍDUO / CÓDIGO LER	ACONDICIONAMENTO
Mistura de Embalagens (15.01.06) - Base Naval de Lisboa	1 Contentor de 6m3
Embalagens Contaminadas (15.01.10)	2 Contentores de 6m3
Mistura de RCD's (17.09.04)	1 Contentor de 6m3
Sucata Metálica (20.01.40)	1 Contentor de 6m3
Monos Diversos (20.03.07)	1 Contentor de 15m3

QUADRO 3 - Equipamentos a utilizar

Os equipamentos instalados, propriedade da Base Naval de Lisboa deverão ser basculhados em viatura de compressão, diariamente de segunda-feira a sábado (inclusive), a recolha deverá ser assegurada durante o período da manhã, designadamente entre as 06h.00m e as 10h.00m.

Proa

Todos os locais adjacentes aos pontos de recolha deverão ser limpos, com meios próprios, em caso de necessidade.

Deverão ser agendadas lavagens frequentes a todos os contentores (mencionados no quadro 2).

Os resíduos, de acordo com as suas características, serão transportados para os destinos finais respetivos, devidamente licenciados para o efeito, bem como deverão sujeitar-se às normas estabelecidas para o funcionamento e exploração dos mesmos, cumprindo as indicações de serviço que aí lhes forem transmitidas pelos seus responsáveis.

ASPETOS TÉCNICOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

O transporte de resíduos deverá ser feito de acordo com o disposto na portaria n.º 145/2017 alterada pela portaria 28/2019.

O serviço de recolha deverá ser efetuado de modo a garantir o cumprimento dos requisitos legais e dentro do princípio da máxima eficiência, por forma a serem atingidos levados níveis de qualidade do serviço e satisfação da entidade adjudicante.

Deverão também ser mantidos as boas condições de higiene e limpeza das áreas adjacentes aos espaços onde os contentores se encontram instalados.

Os trabalhadores da empresa adjudicatária deverão estar devidamente identificados, com vestuário e calçado apropriado (EPI's) respeitando as medidas de higiene e segurança da legislação em vigor. As acessibilidades de acesso das viaturas e pessoal deverão ser solicitada de acordo com o normativo existente na Base Naval de Lisboa.

No transporte de resíduos, deverá a empresa adjudicatária proceder de acordo com a legislação em vigor no preenchimento das respetivas documentações:

Guias de Acompanhamento de Resíduos (EGAR's).

phca